



## RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE AO PROJETO DE LEI Nº 0420/2023

**“Proíbe a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Comissão, na qual fui designado à relatoria da Emenda Substitutiva Global, apresentada e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao presente Projeto de Lei, que “Proíbe a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

A proposição acessória está redigida nestes termos:

O Projeto de Lei n. 0420/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Proíbe a fixação de cartazes de cunho intimidatório que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É proibida a fixação de cartazes de cunho intimidatório que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, excetuando-se somente a transcrição literal do dispositivo, sem mensagem ou expressão adicional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na justificção integrante do Parecer emitido no âmbito da CTASP, o Deputado Autor da Emenda Substitutiva Global assinala que:



[...]

Assim, da análise cabível, compreendendo os elementos trazidos na justificção apresentada pelo autor quando da vedação dos referidos cartazes, vislumbro que a intenção referida na lei projetada mostra-se revestida de interesse público, uma vez que visa coibir a prática de abuso de poder ou qualquer forma de intimidação.

Por outro lado, entendo que o instrumento da proibição da fixação de cartazes não se sustenta nos pressupostos a serem observados por este Colegiado, uma vez que não cabe ao legislador vedar a informação sobre norma de ordem pública, ao passo que a publicidade serve como proteção não somente ao servidor público, mas ao próprio usuário do serviço público ao ter acesso à informação.

Deste modo, apresento Emenda Substitutiva Global, a fim de aprimorar o projeto de lei, sem alterar o objetivo central, restringido a proibição da fixação dos cartazes que, de fato, causem intimidação pelo formato ou linguagem utilizada e permitindo expressamente a publicação da transcrição literal dos artigos mencionados.

[...]

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Nesta fase processual, por força dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Analisando a Emenda Substitutiva Global em estudo, no que toca à constitucionalidade e aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos regimentais acima referidos, constatei que está apta a ser admitida neste Parlamento.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do Rialesc, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda



Substitutiva Global apresentada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, no mérito, como deliberado por todas as Comissões Permanentes em que a matéria foi analisada, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0420/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator